

ESCLARECIMENTOS

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO N ° 02/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada de engenharia para construção da 1ª etapa do Campus Santa Luzia/IFPB, conforme condições estabelecidas no edital e seus anexos.

A empresa solicita o pedido de reconsideração em face do julgamento proferido em sede de impugnação ao edital, requerendo por fim: “a supressão ou a reforma dos itens 6.2.1 e 6.2.2 do edital RDC 02/2017, de maneira a não gerar possibilidades de interpretações que descabem em uma imoralidade, enriquecimento ilícito, principalmente quando se tratar de erros e omissões dos projetos e planilhas que balizarão a proposta.

O pedido de reconsideração tanto na Lei 12.462/11 como na Lei 9784/99, se mostra cabível nos casos de impetração de recurso, o que não visualiza no caso em tela, devendo assim não ser conhecido o presente pedido de reconsideração.

No entanto, em respeito ao direito de petição, esta comissão passará a responder sobre os termos do pedido de reconsideração.

Como informado na resposta da Impugnação ao edital anteriormente impetrado, os itens 6.2.1 e 6.2.2, referem-se às responsabilidades do licitante quando da apresentação da proposta bem como dos lances ofertados durante o certame, pois encerrado o prazo para oferecimento da proposta e após a fase lances, a licitante, única responsável pelo oferecimento da proposta não poderá alterar o valor proposto.

Portanto, os itens impugnados em nada se relacionam com eventuais imprevistos que possam ocorrer durante a execução do contrato.

A interpretação de qualquer texto normativo deve ser efetuada de forma sistemática e não apenas de forma literal ou gramatical, isto é, considerando dispositivos específicos de forma isolada. Dessa forma, os subitens impugnados devem ser interpretados primeiro observando o contexto em que se insere, e depois de forma sistemática com os demais dispositivos constantes no instrumento convocatório.

Observa-se que a os subitens 6.2.1 e 6.2.2 estão inseridos no item que se refere à fase de apresentação da proposta e não a execução contratual. Tais dispositivos estabelecem que o preço proposto pelas licitantes é de sua exclusiva responsabilidade, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Os erros e omissões a que se referem os dispositivos impugnados são aqueles em que a própria licitante deu causa, e não aquelas decorrentes de falhas no projeto ou orçamento da licitação. A título de exemplo, temos a situação, quando ao final da fase de lances, o licitante alega que por erro de digitação ou qualquer outro pretexto, errou o valor da proposta, solicitando neste momento a alteração do valor ofertado. As falhas e omissões que tenham a administração como responsável devem ser analisadas à luz da legislação e jurisprudência, não sendo afetadas pelas cláusulas impugnadas.

Cumprе salientar que, o regime de contratação adotado foi empreitada por preço unitário, e o artigo 63 do decreto 7.581/11, a qual regulamenta a lei 12.462/11, assegura que os contratos administrativos celebrados serão regidos pela Lei no 8.666, de 1993, garantindo assim que o contrato poderá ser alterado, com as devidas justificativas unilateralmente pela administração ou quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos ou quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

Diante disto, os itens 6.2.1 e 6.2.2, não obstam o pleito de alterações contratuais por meio de aditivos, já que estes instrumentos estão assegurados no próprio item 13 do edital no qual possui o título **“Do Aditivo Contratual”** observando sempre as exigências estabelecidas pela lei de licitações e pela jurisprudência, em especial a do Tribunal de Contas da União.

João Pessoa 01 de dezembro de 2017

Comissão de Licitação para RDC/IFPB
Portaria nº 1812/2017